



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000663/99-42
Recurso nº : 127.913
Acórdão nº : 202-16.089

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>28 / 11 / 05</u> VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AEROJET ENVASADORA INDUSTRIAL LTDA. (nova razão social de AEROJET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <u>09 / 04 / 05</u>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

COFINS. INCLUSÃO NO REFIS APÓS O LANÇAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO DO LITÍGIO.

A inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - Refis do débito lançado de ofício representa confissão de dívida e o torna incontroverso, resultando, por consequência, na extinção do litígio por perda de seu objeto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AEROJET ENVASADORA INDUSTRIAL LTDA. (nova razão social de AEROJET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04, 04, 05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.000663/99-42
Recurso nº : 127.913
Acórdão nº : 202-16.089

Recorrente : AEROJET ENVASADORA INDUSTRIAL LTDA. (nova razão social de AEROJET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 86/96:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 01/94 a 12/94, 03/95 a 07/95, 01/98 a 11/98 (fls. 13 a 21), no valor de R\$ 125.411,81, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 94.058,75, e juros de mora, calculados até 26/02/99, no valor de R\$ 65.705,18, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 285.175,74, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF-Nova Iguaçu, conforme Termo de Início de Fiscalização às fls. 01.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 08, a autoridade fiscal informa que:

- *Verificou falta de recolhimento de COFINS, sem a apresentação das DCTF correspondentes, nos meses relacionados, razão pela qual foram feitas as verificações detalhadas;*
- *Conforme DIRPJ dos períodos de apuração 1994 e 1995 (fls. 02 a 06), cotejadas com consulta feita ao sistema SINAL, além da informação prestada pelo contribuinte nos demonstrativos de recolhimento de tributos, referente ao ano de 1998 (fls. 12), verifica-se que, de acordo com o quadro constante do termo, houve falta de recolhimento de COFINS nos meses relacionados;*
- *As bases de cálculo consideradas na autuação foram extraídas dos demonstrativos de verificação de recolhimento de tributo apresentados pelo contribuinte (fls. 10 a 12).*

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 70/91. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 17/18.

4. Após tomar ciência da autuação em 24/03/99, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 29 a 48 em 22/04/99, com as alegações abaixo resumidas:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000663/99-42
Recurso nº : 127.913
Acórdão nº : 202-16.089

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/04/03
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- *Trata-se a contribuição em questão de contribuição parafiscal, ou contribuição social, não havendo dúvidas sobre seu enquadramento como tributo, conforme doutrina mencionada;*
- *A relação constante do artigo 5º do CTN é meramente exemplificativa, podendo ser estendida, desde que respeitado o conceito previsto no artigo 3º do mesmo diploma legal;*
- *A Constituição de 1988 inclui no rol dos tributos as contribuições sociais;*
- *O artigo 150, inciso I, da Constituição dispõe que todo tributo somente pode ser criado e exigido mediante lei, devendo tal dispositivo ser entendido stricto sensu, isto é, no sentido de lei ordinária;*
- *As contribuições sociais são tributos, considerando sua inclusão no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, da Constituição;*
- *Concluindo, as contribuições sociais são tributos e devem obedecer rigorosamente ao Princípio da Estrita Reserva Legal, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, ou seja, somente podem ser instituídas mediante lei ordinária;*
- *Assim, não existindo lei ordinária, indiscutível a conclusão de que a COFINS não pode ser cobrada;*
- *A Constituição de 1988 veda a quebra de isonomia territorial, conforme artigo 151-I, e, ainda, a criação de tributo cumulativo, conforme artigo 154-I, sendo flagrante a inconstitucionalidade da COFINS, uma vez que desrespeita tais regras;*
- *Pelo exposto, solicita seja julgada insubsistente a autuação e arquivado o presente processo.*

Em 13 de novembro de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manifestou-se por meio do ACÓRDÃO DRJ/RJOII Nº 3.873, fls. 86/96, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/03/1995 a 31/07/1995, 01/01/1998 a 30/11/1998

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000663/99-42
Recurso nº : 127.913
Acórdão nº : 202-16.089

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04 / 04 / 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

COFINS – VALORES INFORMADOS EM DCTF – Não cabe a constituição de ofício de valores já informados pelo contribuinte em DCTF, apresentada antes do início da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 101/117, argumentando que não deveria prosperar a cobrança dos débitos lançados no Auto de Infração, visto encontrarem-se incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000663/99-42
Recurso nº : 127.913
Acórdão nº : 202-16.089

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e veio acompanhado de arrolamento de bens, merecendo, por isso, ser apreciado.

Trata o processo de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que a reclamante deixara de recolher no período compreendido entre janeiro de 1994 e novembro de 1998. O órgão julgador *a quo* manteve parcialmente o lançamento, pois mandou que se excluíssem da exigência fiscal os valores que haviam sido informados em DCTF.

Em sua peça recursal, a reclamante resume sua defesa à alegação de ter oferecido o crédito objeto destes autos ao REFIS e encontrar-se ativa neste programa de recuperação fiscal. Anexou ao recurso tela de consulta onde aparece demonstrativo dos débitos consolidados.

Dos autos vê-se que a adesão da recorrente ao Programa de Recuperação Fiscal, por dedução lógica, somente pode ter havido após o lançamento fiscal, pois este fora efetuado em 24 de março de 1999 e a primeira vez em que a opção pelo REFIS foi disponibilizada foi em 17/02/2000. Com isso, à data do lançamento, os débitos da recorrente não se encontravam ainda neste programa. Por outro lado, a aludida inclusão desses débitos no REFIS, após a autuação, configura confissão de dívida e os tornam incontroversos na esfera administrativa. Neste ponto, dá-se a extinção total do litígio, por perda de seu objeto. Por conseguinte, deve-se manter o lançamento fiscal, nos termos propostos pela decisão recorrida.

Diante do exposto, entendo não merecerem acolhida os argumentos da defesa embasados em sua adesão ao Refis, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES